

**PROJETO DE LEI Nº 03/2021**

**Palmeira do Piauí-PI, 27 de maio de 2021.**

APROVADO  
DISCUSSÃO 28/10/2021  
Sergivaldo Mendes de Sousa  
Secretário(a)

*"Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Palmeira do Piauí, estado do Piauí, (CACS), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** Constitui missão do CACS exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas

Levado a sessão nesta data, Câmara Mun  
De Palmeira do Piauí - PI 27/10/2021

Mossila Lopes da Silva  
Secretária(a) Administrativo(a)

**A SANÇÃO**

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Palmeira do Piauí 28/10/2021

Mauro Rosal Brito Filho  
Presidente da Câmara

nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei;

VIII - atuar de forma autônoma, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo.

**Art. 3º** Sempre que julgar conveniente, o CACS poderá:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da *internet*;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 4º** Será exercida pelo CACS a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e contido nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo.

**Art. 5º** Sem prejuízo das demais competências legais, compete ao CACS a elaboração e apresentação, perante o Poder Executivo, dos pareceres referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** Os pareceres devem ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas.

**Art. 6º** O conselho terá a seguinte composição:

I - membros titulares:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- k) 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver;

I) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do *caput* deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Palmeira do Piauí-PI;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pela Administração Municipal a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 7º** Ficam impedidos de integrar o conselho:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais ou responsáveis de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Os membros do CACS, titulares e suplentes, observados os impedimentos previstos no artigo 7º, serão indicados na seguinte forma:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, no caso dos representantes que alude a alínea “a” do inciso I, do artigo 6º desta lei;

II - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, nos casos dos representantes que aludem as alíneas “b” e “d” do inciso I, do artigo 6º desta lei;

III - pelos respectivos pares, mediante processo eletivo, observado o conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, nos casos dos representantes que aludem as alíneas “c”, “e” e “f” do inciso I, do artigo 6º desta lei;

IV - pelos respectivos pares, mediante processo eletivo, nos casos dos representantes que aludem as alíneas “g” e “h” do inciso I, do artigo 6º desta lei;

V - mediante convocação editalícia das escolas e organizações, publicado pelo CACS, para indicação dos representantes que aludem as alíneas “i”, “j”, “k” e “l” do inciso I, do artigo 6º desta lei;

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros, a partir do ano de 2022, ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo Municipal, publicar, por meio de decreto, a lista dos integrantes do CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

**Art. 10.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 11.** A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes

confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade do Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;

Art. 12. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

§1º O primeiro mandato dos conselheiros do CACS nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Até a assunção dos membros do CACS nomeados nos termos desta lei, o exercício das funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, será exercida pelos membros do conselho municipal criado através da Lei Municipal 140/2007.

§ 3º As definições do Regimento Interno do conselho criado através da Lei Municipal 140/2007, no que não contrariar o disposto nesta lei e na Lei Federal 14.113/2020, permanecerá vigente até a aprovação do Regimento Interno que trata o artigo 16 desta lei.

Art. 14. As reuniões do CACS serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros

presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15.** O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS terá continuidade com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 16.** O regimento interno do CACS deverá ser aprovado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei Municipal 140, de 23 de março de 2007.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmeira do Piauí-PI, 27 maio de 2021.



João da Cruz Rosal da Luz  
Prefeito Municipal